

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1070860-05.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Maquinas de Vendas Brasil Participações S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

Vistos.

1. Fls. 47.197/47.210: Última decisão proferida nos autos.

2. Fls. 47.931/48.080 e 48.100/48.349: Deliberação do PRJ e Modificativo em Assembleia Geral de Credores.

Trata-se de Recuperação Judicial das empresas MV Participações S.A., Máquina de Vendas Brasil Participações S.A., Nossa Eletro S.A., MVN Investimentos Imobiliários e Participações S.A., ES Promotora de Vendas Ltda., Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S.A., Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., WG Eletro S.A., Nordeste Participações S.A. e Lojas Salfer S.A.

Às fls. 47.931/48.080, foi juntado pelas Recuperandas Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), cujo texto final foi submetido a votação e aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores, em continuação à Segunda Convocação, realizada em 16/09/2021.

A Administradora Judicial, nos termos do artigo 37, §7º, da Lei nº. 11.101 de 2005, apresentou, às fls. 48.100/49.349, a Ata da Assembleia em que relatadas as ocorrências do conclave, conjuntamente com os respectivos relatórios e planilhas de votação, diante dos múltiplos cenários realizados, em razão das decisões liminares proferidas anteriormente à Assembleia, as quais foram consideradas para fins de computo de quórum e colheita dos votos em apartado.

Conforme noticiado pela Auxiliar do Juízo, uma das alterações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizadas no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi o retorno das condições originárias de pagamento dos crédito portados pelos então denominados “credores debenturistas”, sendo esclarecido, naquela oportunidade, que os credores atingidos seriam ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER e OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS EVALORES MOBILIÁRIOS S.A, de modo que seus votos não deveriam ser computados, nos termos do artigo 45, §3º da Lei 11.101 de 2005.

Independentemente da modificação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, a Administradora Judicial colheu os votos dos citados credores, apresentando todos os cenários possíveis de votação, para submeter ao crivo deste Juízo o resultado da deliberação.

Foram apresentadas, no total, 18 (dezoito) ressalvas, por credores diversos e pelas próprias Recuperandas, estas consignando a impossibilidade de cômputo dos votos dos debenturistas, mesmo após a comunicação da aplicabilidade do artigo 45, §3º, da LRF, e, por seguinte, da apresentação de todos os cenários de votação possíveis no caso concreto.

Observa-se dos quóruns de votação apresentados nos autos que a contabilização dos votos dos debenturistas resultaria na reprovação do Plano de Recuperação Judicial e respectivo modificativo.

Além disso, observa-se que um número considerável de credores, tendo em vista as alterações trazidas pelas Requerentes durante o conclave, que não se limitaram ao retorno das condições originais de pagamento dos créditos dos debenturistas, questionaram e solicitaram a suspensão dos trabalhos para maior tempo de análise do Plano.

Foi colocada em votação a formação do comitê de credores, em atenção à ordem do dia prevista em edital de convocação da AGC. Aprovada na constituição na Classe IV, a medida restou prejudicada, diante da inércia dos credores na indicação dos membros que comporiam o comitê.

No mais, manifesto ciência dos esclarecimentos trazidos pela Auxiliar nas fls. 48.115 – item II.2.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antes de adentrar especificamente ao mérito das Cláusulas do modificativo de fls. 47.931/48.080, naquilo em que ao Poder Judiciário compete no âmbito do exame de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, consigno a absoluta legalidade e viabilidade de sua modificação no curso da Assembleia Geral de Credores.

Como é cediço, o objetivo principal da realização de Assembleia Geral de Credores é, exatamente, oportunizar a discussão e eventual modificação das Cláusulas do plano que será posto em votação, conciliando os interesses das partes envolvidas no processo.

É neste sentido que caminha a doutrina, em consonância aos artigos 35, I, a, e 56, §3º, ambos da Lei 11.101 de 2005:

“Conquanto o plano de recuperação deva ser apresentado pela empresa devedora (art. 53 da LRF), os credores poderão modificar o plano de recuperação em assembleia geral de credores (art. 56, § 3º, da LRF). Conforme se lê no art. 56, § 3º, da LRF, o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral. Se os credores propuserem a alteração do plano, a empresa devedora poderá apresentar contraproposta, sem a necessidade de que se renove oportunidade para objeções. Aliás, a alteração do plano é de competência exclusiva da assembleia geral de credores. Com efeito, pode a assembleia geral de credores propor alteração ao plano de recuperação judicial que foi apresentado e ainda aguarda por deliberação, bem como pode a assembleia ser convocada para alterar o plano que já foi previamente aprovado. Por fim, para a alteração do plano, é necessária a concordância do devedor, e que a mudança não prejudique credores ausentes. – grifei (Ayoub, Luiz Roberto A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas / Luiz Roberto Ayoub, Cássio Machado Cavalli. – 4. ed., – Rio de Janeiro : Forense, 2020 – p. 249).

A apresentação de modificativo durante a Assembleia indica que as tratativas com os credores se prolongaram, o que, no presente caso, era absolutamente razoável supor acontecesse dado ao grande número de interesses envolvidos no deslinde das negociações e o gigantismo deste feito recuperacional.

Ademais, o próprio Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, previsto no artigo 36, da Lei 11.101 de 2005, foi devidamente publicado, prevendo a possibilidade da votação do plano ou eventual modificação, de maneira que inexistente na espécie qualquer óbice à alteração da proposta de pagamento aos credores no curso da Assembleia. Não vislumbro, desse modo, qualquer violação ao direito de contraditório e ampla defesa dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interessados pela votação do modificativo no conclave em que alterações foram propostas. As Recuperandas têm o direito de submeter a seus credores o plano que reputam viável para seu soerguimento, correndo, naturalmente, o risco de a proposta ser rejeitada pelos credores. Não há, portanto, obrigatoriedade de que a empresa em recuperação judicial aceite a suspensão de Assembleia proposta por parte de seus credores.

Feito este esclarecimento, passo à análise das Cláusulas do modificativo apresentado e demais pontos.

I. Cláusula 7.1.1, alterada durante a suspensão da AGC

Durante a suspensão dos trabalhos assembleares, por uma hora, conforme requerido pelas Recuperandas, foi incluída, no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a Cláusula 7.1.1 com a seguinte redação: *“Este PRJ não altera o valor ou as condições de pagamento dos Créditos com Garantia Real e dos Créditos Quirografários originados de emissões de debêntures, sendo certo que, por essa razão, seus titulares não terão direito de voto em AGC, nos termos do art. 45, §3º da LRF”*.

Foram apresentadas ressalvas pelos “credores debenturistas”, oportunidade em que foi levantada a ausência de laudo econômico financeiro que demonstrasse a viabilidade do cumprimento do plano a partir das últimas alterações promovidas na proposta aos credores.

Argumentam os credores ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER e OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A que não há laudo que demonstre a viabilidade de pagamento de seus créditos na forma originalmente pactuada, ressaltando que tais créditos representam quase 40% (quarenta por cento) de todo o passivo concursal das Recuperandas.

Pois bem. O retorno do valor e das condições originais de pagamento dos créditos pelo plano de recuperação implica o impedimento de voto de referidos credores na Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 45, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Por isso, entendo serem válidos os cenários de votação trazidos aos autos cautelosamente pela Auxiliar do Juízo, que excluem os “credores debenturistas” do quórum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de votação.

No entanto, embora por vezes o plano de recuperação não altere as condições do crédito de determinado credor, pode prever medidas que afetem ou coloquem em risco os seus direitos e interesses. Nesses casos é legítima a apresentação de objeções/ressalvas ao plano, como ocorreu no presente caso.

Oportuna, a propósito, a colação da doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho acerca da matéria em análise:

“O § 3º estipula, ainda, que apenas tem direito a voto nas deliberações sobre o plano de recuperação o credor cujo crédito vier a ser alterado em seu valor ou nas condições do pagamento. Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para fins de verificação de quórum. No entanto, a este credor é garantido o direito de objeção em pedido de recuperação judicial, na forma do que estabelece o art. 55. Esta garantia ao direito de objeção é plenamente justificável, tendo em vista que mesmo que seu crédito não sofra qualquer alteração, ainda assim como credor, mantém interesse na saúde financeira do recuperando, do que advém seu interesse jurídico e econômico para a objeção.” – grifei (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151-152)

Não se olvida, é claro, que a doutrina e jurisprudência se dividem quanto ao alcance da aplicação do art. 45, §3º da Lei 11.101 de 2005. Para Luiz Roberto Ayoub:

“Também não se legitimarão a votar e não serão considerados, para fins de verificação de quórum de deliberação, os titulares de créditos cujos valores ou condições de pagamento não tenham sido alterados pelo plano, nos termos do art. 45, § 3º, da LRF. Parte da doutrina entrevê nesse dispositivo a regra geral de que somente se legitimarão a votar aqueles credores que tiverem interesse na deliberação. Entretanto, fosse esse o fundamento, não se justificaria a supressão do direito de voto prevista no art. 45, § 3º, da LRF, já que o plano de recuperação judicial pode, a um só tempo, deixar intocado crédito sujeito à recuperação – com o que esse crédito conservará as condições originalmente contratadas (art. 49, § 2º, da LRF) – e prever a transferência de todos os seus ativos, que constituem, afinal, a garantia patrimonial de satisfação dos credores. Com efeito, a norma do art. 45, § 3º, “pode gerar uma distorção sistêmica no que tange à interpretação da regra, onde se poderia chegar ao absurdo no sentido de que toda e qualquer vez que um plano de recuperação judicial não modificar o valor de crédito, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores não teriam o direito de voto por faltar-lhes interesse". Por essa razão, compartilamos da opinião sustentada por Adalberto Simão Filho, segundo a qual "a melhor interpretação que se faz ao dispositivo em comento se dá em caráter restritivo, de modo a possibilitar a votação a todos os credores que demonstrem de alguma forma o seu interesse, mesmo não tendo havido modificação no valor de seu crédito ou nas condições de pagamento". – grifei (Ayoub, Luiz Roberto A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas / Luiz Roberto Ayoub, Cássio Machado Cavalli. – 4. ed., – Rio de Janeiro : Forense, 2020 – p. 249).

Respeitadas as considerações acima, filio-me ao entendimento dos doutrinadores Sergio Campinho e Manoel Justino, segundo o quais deverá ser feita a interpretação literal do artigo de lei (artigo 45, §3º), não sendo prejudicado o direito de voz e de, eventualmente, apresentar objeções ao Plano de Recuperação Judicial, dos credores que não tiveram seus créditos alterados pelo plano, **aos quais, contudo, é vedado o exercício de direito de voto:**

*"Apesar do bom e proficiente debate que o tema é capaz de gerar, temos que a lex voluit não ampara a orientação que pretende a flexibilização do preceito normativo. **O sistema que o legislador elegeu para dar tratamento à matéria é bem claro: não irão votar nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial aqueles credores cujos direitos de crédito não foram afetados pelo plano, sem embargo, em legítima defesa do seu crédito, de poderem objetar o plano de recuperação apresentado** (art. 55 da Lei n. 11.101/2005), diante de sua fundamentada inconsistência. E mais: essa oposição também poderá se realizar no âmbito da própria assembleia geral de credores que irá analisar e deliberar sobre o plano, mediante o exercício de seu direito de voz. Abre-se aí mais uma oportunidade de convencimento da massa de credores habilitada a votar acerca da eventual inconsistência do plano apresentado". – grifei (Campinho, Sérgio Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa / Sérgio Campinho. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020 – p. 101).*

Por isso, reputo que os créditos dos "debenturistas" atingidos pela Cláusula 7.1.1. se encontram vencidos e podem imediatamente ser exigidos por seus titulares pela via própria, na forma inicialmente contratada. A novação eventualmente operada em caso de homologação do plano, destarte, não atinge os citados créditos.

Dito de outro modo, a aprovação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme os cenários 5 a 8, implica que referidos créditos sejam exigíveis, nas condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

originalmente pactuadas, com a preservação das garantias prestadas, as quais não se sujeitarão, portanto, à forma de pagamento prevista nas disposições do Modificativo ao Plano. **Ademais, advirto desde já a Recuperanda que este Juízo não tolerará qualquer pleito de proteção à empresa, sob a alegação genérica de "preservação da empresa", em relação às possíveis execuções e pedidos de falência que tenham como origem os créditos em questão, até mesmo porque a exclusão deles do PRJ se deu por expressa opção da própria Recuperanda.**

Por fim, no que respeita ao pedido de apresentação de novos laudos que demonstrem a viabilidade de cumprimento do plano, para que não haja tumulto nos autos principais, determino à Administradora Judicial a instauração de incidente próprio para tanto, em que se viabilize aos interessados o contraditório e a ampla a defesa. Consigno, no entanto, que este Juízo não analisará cláusulas de conteúdo marcadamente econômico, já que o foro competente para tanto foi a própria AGC.

II. Cláusula 1.2.5 – Assunção da Dívida MDV

A Cláusula 1.2.5 dispõe acerca da assunção da dívida do grupo Máquina de Vendas. Estabelece, grosso modo, a possibilidade de uma das empresas pertencentes ao Grupo MDV assumir o passivo das demais, de qualquer natureza, existente até a data do pedido de Recuperação Judicial ou da homologação do PRJ e seu modificativo.

Referida Cláusula dispõe, ainda, que as garantias fidejussórias ou reais já firmadas com os credores não sujeitos serão respeitadas para o adimplemento das obrigações do PRJ ou para venda de ativos.

Nesse sentido, como bem apontado pela Auxiliar deste Juízo, a Cláusula em referência permite a interpretação de que serão preservadas somente as garantias reais, fidejussória dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sem previsão idêntica aos credores que possuem garantia e estão sujeitos.

Por essa razão, forte na consolidada jurisprudência de impossibilidade de supressão de garantia detidas por credores sem expressa anuência destes, consigno a necessidade de retificação da Cláusula 1.2.5, para que passe a constar que, em caso de assunção de dívida autorizada pelo dispositivo, serão preservadas as garantias reais e fidejussórias titularizadas pelos credores sujeitos à Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III. Cláusulas 19.4, 22.2 e 7.1 – Manutenção das garantias e extinção das ações

As cláusulas acima apontadas dispõem sobre os efeitos da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e das ações individuais ajuizadas pelos credores, nos termos a seguir sintetizados:

i) Processos Judiciais

Estabelece a Cláusula 19.4 “que os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas, administradores das sociedades do Grupo Máquina de Vendas e demais pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas que não sejam contratualmente coobrigados pela respectiva dívida, que tenha por objeto quaisquer Créditos, cabendo a cada parte arcar com os honorários, sucumbenciais e contratuais, dos respectivos patronos; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, membros de sua gestão que não sejam contratualmente coobrigados pela respectiva dívida; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas ou membros de sua gestão que não sejam contratualmente coobrigados pela respectiva dívida; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e/ou direitos das Recuperandas ou membros de sua gestão que não sejam contratualmente coobrigados pela respectiva dívida; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas ou membros de sua gestão que não sejam contratualmente coobrigados pela respectiva dívida”.

Constata-se, pela previsão, que a intenção das Recuperandas é garantir que, com a homologação do PRJ e Modificativo, os credores permaneçam impedidos de distribuir ou dar prosseguimento a qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas, administradores das sociedades do Grupo MDV e demais pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas.

Considerando a literalidade do artigo 59, da Lei 11.101/2005, acompanho parecer da Administradora Judicial e determino a readequação da Cláusula 19.4 para que os efeitos da Recuperação Judicial se estendam apenas às Recuperandas, de modo a não beneficiar os membros de sua gestão ou seus administradores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ii) Extinção de Medidas Judiciais

Nesta mesma toada, a Cláusula 22.2 estabelece a extinção de medidas judiciais que tramitam em face das Recuperandas, seus sócios, acionistas, afiliadas, administradores das empresas do Grupo Máquina de Vendas e/ou prestadores de serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contratualmente coobrigados pela respectiva dívida, a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

Ainda, dispõe a Cláusula, em sua parte final, que “nada na presente Cláusula ou no PRJ afeta, de qualquer modo, as Medidas Judiciais de cobrança dos Créditos contra avalistas, garantidores e/ou qualquer outra pessoa que seja contratualmente coobrigada pela dívida, sendo certo que tais avalistas, garantidores e/ou coobrigados continuarão a responder pela integralidade dos Créditos, nos moldes originalmente pactuados”.

Em observância ao artigo 59 da Lei 11.101/2005, determino a readequação da Cláusula 22.2, para que a extinção das ações seja em favor apenas das Recuperandas, não devendo os efeitos da novação ser extensível a terceiros (membros de sua gestão ou seus administradores).

iii) Novação

A Cláusula 7.1 autoriza, com a homologação do PRJ e seu respectivo modificativo, o prosseguimento das ações e execução em face dos avalistas, garantidores e/ou qualquer pessoa coobrigada pela dívida, em consonância ao previsto no artigo 49, § 1º da LRF.

Sendo assim, entendo não haver irregularidades em referida Cláusula.

IV. Caixa mínimo

A primeira Cláusula do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial denominada “Interpretação e definições” traz conceitos utilizados durante todo o texto, sendo que o caixa mínimo *“significa R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), apurado anualmente na forma da Cláusula 1.2.4 do PRJ”*.

A definição importa aos credores das Classes II, III (com exceção daqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dispostos na Cláusula 7.1.1) e IV, já que das redações das Cláusulas 9.2, 10.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 11.1, 12.2, não fica claro se apuração do caixa mínimo é condição para adimplemento dos créditos e respectivo cumprimento do plano.

Durante o conclave, foram apresentadas ressalvas pelos credores Aig Seguros Brasil S/A, Mapfre Seguros Gerais S.A., Zurich Minas Brasil Seguros S/A, DL Com. e Ind. de Produtos Eletrônicos e Golden Distribuidora Ltda., no sentido de que, após o encerramento desta Recuperação Judicial, não será/seria mais possível a fiscalização do caixa mínimo apurado pelas empresas que compõe o Grupo.

Sabe-se que a previsão de caixa mínimo foi autorizada por este Juízo, quando da Homologação da Recuperação Extrajudicial. No entanto, não se pode admitir que o plano de recuperação judicial seja aprovado com previsão ilíquida subordinada a existência de “caixa mínimo” de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), ainda que haja monitoramento pelo Administrador Judicial e terceiros, sem qualquer possibilidade do credor saber se receberá ou não seu crédito na data de pagamento.

Conforme doutrina de Ricardo Negrão, em sua obra publicada anteriormente à promulgação da Lei 14.112 de 2020:

“(…) Impõe a lei que o plano de recuperação contenha a “demonstração de sua viabilidade econômica” expressão à qual o PL 10.220/2018 acrescenta, com propriedade “de maneira a contemplar recursos para satisfazer as obrigações fiscais passadas, correntes e futuras”. O que se pretende com a demonstração da viabilidade econômica? Evita o legislador que se proponha imprecisamente o pagamento de credores, prevendo o plano, por exemplo, que os pagamentos serão realizados em porcentagens sobre os faturamentos anuais futuros ou percentual da receita líquida, cujo crescimento é projetado aleatoriamente”. – grifei (Negrão, Ricardo Falência e Recuperação de Empresas: aspectos objetivos da lei 11.101/2005 / Ricardo Negrão. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019 – p. 231).

Sobre o tema, destaco, ainda, os seguintes precedentes das Câmaras Especializadas em Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

FINANCEIRO. CAIXA DE DISTRIBUIÇÃO E INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO QUE TORNAM O PLANO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO PELOS CREDORES. PRAZO EXCESSIVO. ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. CREDORES TEM O DIREITO DE SABER QUANDO E QUANTO IRÃO RECEBER. RECURSO PROVIDO. (...) Observa-se que, com o ajuste de pagamentos variáveis, foi estabelecida uma condição puramente potestativa, deixando os credores em posição de total submissão e de incerteza no que diz respeito ao recebimento de seus créditos, que não se resolve pelo monitoramento estipulado.” - grifei (Agravo de Instrumento nº. ° 2231623-69.2020.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. J. 24.02.2021).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação à homologação do plano de recuperação judicial. Possibilidade. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Tanto o plano original como o seu aditamento padecem de péssima redação, com uso de termos dúbios que certamente gerarão sérios problemas de interpretação no momento do cumprimento daquilo que foi acordado com a maioria dos credores. Ausência de menção do deságio a ser aplicado aos créditos, que aparentemente subordina os pagamentos à condição suspensiva, qual seja, que a projeção do faturamento líquido se mantenha estável na próxima década. Não se tolera a adoção de planos de recuperação ilíquidos, nos quais os pagamentos fiquem subordinados a futuro faturamento da recuperanda, abatidos gastos e investimentos ao exclusivo arbítrio do próprio devedor, mediante criação de condição puramente potestativa (si voluero). Falta liquidez ao plano, o que impede qualquer verificação a respeito de sua efetiva execução. Recurso provido.” – grifei (Agravo de Instrumento nº 0173522-20.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, J. em 29/05/2014)

Em que pese as Cláusulas que tratam de “carência do principal e encargos, “amortização do principal” e “pagamentos dos encargos” permitirem, em uma análise conjunta dos dispositivos, a interpretação de que as demais Cláusulas que tratam do caixa mínimo dizem respeito a eventos de liquidez extraordinários, reputo necessário consignar, para efeito de maior clareza aos credores e interessados, que o pagamento do crédito pelo excedente do caixa mínimo não é condição para pagamento dos créditos das Classes I, III e IV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por isso, em todas as Cláusulas do modificativo em que consta referida condição de apuração de caixa mínimo para pagamento dos créditos, ressalvo que a existência de caixa mínimo é apenas um evento de liquidez excepcional, o qual, caso ocorra, obriga o emprego do excedente para o adimplemento dos créditos antes do prazo de carência previsto.

Não obstante, diante das preocupações externadas pelos credores durante a AGC, no que tange ao monitoramento do referido caixa mínimo após o encerramento deste processo, acolho a sugestão da Auxiliar do Juízo no sentido de se determinar às Recuperandas a divulgação em seu sítio eletrônico das informações acerca do valor atingido de caixa mínimo, como medida necessária a se dar segurança aos credores acerca da continuidade dos pagamentos após o encerramento da fiscalização judicial.

V. Ações Judiciais FIDC

A Cláusula 8.5 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial prevê uma forma alternativa para recebimento de eventual crédito portado pelos Credores Trabalhistas das Opções A, B e C.

Referida proposta estabelece que, após a destinação dos recursos oriundos dos processos listados no Anexo 8.2.2., ainda que levantados e destinados integralmente aos credores trabalhistas ou na hipótese da transferência não ocorrer por motivo que não possa ser atribuído exclusivamente às Recuperandas, estes serão pagos mediante dação em pagamento, *pari passu* e de forma *pro rata*, de 100% (cem por cento) das cotas de um FIDC-NP que deterá os direitos, expectativas de direitos e interesses litigiosos detidos pelas Recuperandas, listados no anexo 6.5 do modificativo.

Apontou a Auxiliar do Juízo que, no curso dos trabalhos assembleares, alguns credores apontaram que muitas das ações do anexo 6.5 não possuem valores a receber ou a serem levantados pelas Recuperandas.

Em que pese os esclarecimentos trazidos pela representante das Recuperandas naquela oportunidade, conforme se verifica da ata juntada nos autos, não me parece haja certeza absoluta da efetiva disponibilidade de valores nos processos listados.

Por isso, acolho a sugestão da Administradora Judicial, em sua análise de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legalidade das Cláusulas do modificativo, no sentido que a validade da Cláusula esteja condicionada à comprovação cabal por parte das Recuperandas da existência de valores a receber nos processos listados no anexo 8.2.2.

VI. Execução fiscal nº 0129637-39.2017.4.02.5101

A Cláusula 8, do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, prevê que os credores trabalhistas poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da Homologação do PRJ, pela maneira de recebimento de seus Créditos Trabalhistas Incontroversos, devendo escolher entre as opções “A”, “B” ou “C”.

Aquele credor trabalhista que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo de 60 (sessenta dias) previsto no plano, será automaticamente alocado na “Opção A”.

Observa-se que a disposição denominada “Opção A” estabelece que os credores que optarem ou nela forem alocados, receberão o pagamento de seus créditos trabalhistas de forma imediata, desde que ocorra a transferência do montante bloqueado nos autos da Execução Fiscal nº. 0129637-39.2017.4.02.5101.

No entanto, atualmente, a liberação do valor bloqueado de R\$ 28.269.326,31 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) está sendo discutida no Agravo de Instrumento nº. 2243320-87.2020.8.26.0000, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), ao qual foi concedido o efeito suspensivo, que, por sua vez, aguarda a definição do CC nº 175.118/RJ.

Improvável, portanto, que o recurso em questão seja julgado definitivamente dentro dos 60 (sessenta) dias, contados da homologação do plano, o que torna incerta a forma de pagamento do credor optante pela opção A, eis que a Cláusula nem ao menos esclarece como se dará o pagamento dos créditos caso a opção de pagamento se inviabilize.

Ante o exposto, necessária a readequação das Cláusulas 8.1.1. e 8.2, de modo que sejam garantidos os pagamentos dos credores trabalhistas na forma do artigo 54, da Lei 11.101 de 2005, caso, de fato, torne-se inviável a opção A de pagamento.

VII. Mutirão de Conciliação com Credores Trabalhistas – Cláusula 8.6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Cláusula 8.6 do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial possibilita a realização de mutirão de conciliação, como forma de minimizar as discussões judiciais acerca da inclusão, retificação ou reclassificação dos respectivos créditos trabalhistas no menor prazo possível.

No entanto, a disposição tem eficácia limitada pelo quanto decidido no Agravo de Instrumento nº. 2033190-85.2021.8.26.0000 (fls. 517/525 daqueles autos).

Isso porque, o v. Acórdão lá proferido estabeleceu que a instauração do procedimento de mediação junto aos credores trabalhistas se mostra prematura, pela pendência de decisão judicial sobre o destino dos valores depositados na execução fiscal nº. 0129637-39.2017.4.02.5101. – Tópico retro.

Dessa forma, considerando a inequívoca contrariedade da Cláusula ao que fora decidido no Agravo de Instrumento nº. 2033190-85.2021.8.26.0000, é nula a Cláusula 8.6., aplicada à Cláusulas 8.2, especificadamente.

Com relação às demais Cláusulas que estabelecem previsões de pagamento aos créditos trabalhistas, a conciliação poderá ser realizada conquanto não seja apenas um meio de violação aos prazos do artigo 54, da Lei 11.101 de 2005.

VIII. Cláusulas 8 e seguintes – Condições de pagamento dos credores trabalhistas

i) Cláusulas 8.3 e 8.4

O *caput* do artigo 54, da Lei 11.101/2005, fixa o prazo máximo de até 12 (doze) meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Sendo assim, o Modificativo ao PRJ, ao prever o pagamento em período superior a 1 (um) ano (Cláusulas 8.3 e 8.4), sem a apresentação de garantia que legitime a extensão do prazo, na forma do §2º, incisos I e III, do artigo 54 da Lei 11.101/2005, contraria referida disposição legal.

Acerca do tema, colaciona-se as lições de Gladston Mamede:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*“O artigo 54 da Lei 11.101/05 limita o alcance do plano de recuperação judicial e, assim, da definição de estratégias para a recuperação dos meios para a superação da crise econômico-financeira da empresa. Essa limitação tem por finalidade proteger os direitos e os interesses dos trabalhadores do devedor, alcançando, assim, os créditos (1) derivados da legislação do trabalho ou (2) decorrentes de acidentes de trabalho, desde que vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Cuida-se, portanto, de uma intervenção normativa que atende tanto à dignidade humana, quanto ao valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República), na estreita relação que mantém com os direitos sociais, inscritos no artigo 6º da Carta Política. **O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54). A Lei 14.112/20, no entanto, fez um acréscimo: esse prazo poderá ser estendido em até dois anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 45, § 2º); e (iii) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (artigo 54, § 2º). (...) Visto isto, é preciso atentar para o fato de que o artigo 54 não veda a dilação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Apenas não permite que se proponha prazo superior a um ano para o seu pagamento, salvo se atendidos os requisitos do § 2º.** – grifei (Mamede, Gladston Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2021 – p. 194)*

Desta forma, tem-se que as Cláusulas 8.3 e 8.4, ao tratarem do prazo de pagamento dos credores trabalhistas, são ilegais, devendo ser readequadas, com a demonstração da garantia do pagamento dos créditos trabalhistas ou respectiva redução do período de pagamento para 12 meses.

ii) Cláusula 8.2.2

Constata-se da redação da Cláusula 8.2.2 que o deságio a ser aplicado sobre eventual saldo remanescente do crédito trabalhista de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será variável conforme o montante do crédito trabalhista. Ou seja, aqueles credores titulares de crédito trabalhista de vultuosa monta estarão sujeitos a aplicação de maior porcentagem de deságio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, observa-se que o plano de recuperação judicial prevê condições privilegiadas aos credores trabalhistas detentores de crédito não vultuoso.

Desde logo, consigno meu entendimento pela inexistência de qualquer ilegalidade na aplicação de deságios na proposta de pagamento, desde que respeitado o prazo previsto no artigo 54, da LRF e a *par conditio creditorum*.

Acerca do tema, a propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já se posicionou:

“(...) RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. CLÁUSULA QUE DISPÕE DE MODO DIFERENCIADO PARA CREDORES DA MESMA CLASSE (TRABALHISTA) - DESÁGIO ABUSIVO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE (TRABALHISTA) – NECESSIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE - Previsão de pagamento diferenciado para credores da mesma classe (trabalhista) – Na medida em que o Aditivo prevê o pagamento do excedente do crédito trabalhista que supere 25 salários mínimos, com deságio de 90% no ato da 12ª. parcela, há violação ao princípio da isonomia entre credores da mesma classe – Além disso, o Aditivo implica diminuição dos direitos previstos no Plano original - O Aditivo privilegia os credores trabalhistas, com crédito igual ou inferior a 25 salários mínimos, que receberão seus créditos integralmente em 12 parcelas mensais, em detrimento dos credores trabalhistas com crédito superior a 25 salários mínimos, situação que reclama intervenção judicial - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO, COM DETERMINAÇÃO. grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2033376-11.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 21/07/2021)

“(...) Seria imoral permitir que poucos credores com créditos elevados obtivessem vantagem negocial em detrimento dos demais credores trabalhistas. Conclusão em linha com o que dispõe o § 2º do art. 45 da Lei 11.101/2005, que determina que votos da classe trabalhista sejam computados por cabeça, e não por valor, justamente para evitarem-se diferenciações da natureza pretendida pelos agravantes. Precedente desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2231529-24.2020.8.26.0000 (ALEXANDRE LAZZARINI). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido, determinando-se que sejam tratados de forma equânime (“par conditio”) os demais credores trabalhistas.” – grifei (TJSP. AI nº. Agravo de Instrumento nº 2077026-11.2021.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cesar Ciampolini. J. 08/09/2021)

Dessa forma, considerando a evidente violação da paridade entre os credores, deverá ser alterada a previsão de deságio de forma progressiva da Cláusula 8.2.2, para incidir a porcentagem de 60% (sessenta por cento) de deságio de modo igualitário para todos os credores, por se tratar do menor percentual previsto em referida Cláusula.

iii) Cláusulas 8.2.3, 8.3.1 e 8.4.1

No que se refere às Cláusulas 8.2.3, 8.3.1 e 8.4.1, verifica-se que estas estabelecem a limitação de créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, autorizada pelo Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O referido Enunciado prevê que a limitação deva constar expressamente no plano de recuperação judicial e, cumulativamente, ser aprovada pela maioria dos credores da classe trabalhista.

Tendo em vista que há previsão expressa no Modificativo ao plano de recuperação judicial quanto à restrição na forma de pagamento, o primeiro requisito do Enunciado XIII encontra-se preenchido.

O segundo requisito do Enunciado diz respeito à aprovação da classe, conforme quórum legal. Em todos cenários de votação do Plano de Recuperação Judicial apresentados e considerados por este Juízo – tópico I da presente decisão, observa-se que, dentre os 537 (quinhentos e trinta e sete) credores trabalhistas presentes, 380 (trezentos e oitenta) aprovaram o plano de recuperação judicial, de modo que o segundo requisito também se encontra devidamente preenchido.

Portanto, autorizo a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005, para fins de pagamento, devendo a Auxiliar do Juízo estar atenta às regras do artigo 18, § único, da Lei 11.101/2005, ao realizar o Quadro Geral de Credores.

IX. Cláusulas 9.2.b, 10.2.1.b, 10.2.2.b, 10.2.3.b, 11.1.b e 12.2.b – Da utilização da TR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As Cláusulas 9.2.b, 10.2.1.b, 10.2.2.b, 10.2.3.b, 11.1.b e 12.2.b, do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, preveem que a atualização dos créditos será realizada pela Taxa Referencial (Taxa TR).

Insta pontuar, todavia, que a Taxa Referencial possui, atualmente, índice zerado e, por essa razão, deve ser substituída pelo INPC. O referido entendimento é encontrado neste TJ/SP. Confira-se:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (78 parcelas mensais) – Carência de 12 meses e deságio de 30% – Iliquidez das parcelas não constatada – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais. Atualização monetária (0,5% + TR) – Reconhecimento de abuso em relação ao indexador que, atualmente, possui índice zerado, em consonância com entendimento adotado pelo STJ – Necessidade de readequação do fator de correção – Substituição pelo INPC. Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência – Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. Cláusula que estabelece que a designação de nova assembleia, caso haja descumprimento do plano de recuperação judicial por qualquer motivo (...) Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação”. – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2108101-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 17/09/2020).

Como cediço, tendo em vista que a Taxa Referencial se encontra estagnada e com índice zerado, a sua aplicação acarretaria na ausência de correção monetária dos créditos, e por consequência, no tratamento desigual entre os credores.

Considerando que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é o índice utilizado como fator de recomposição inflacionário em processos judiciais e o entendimento adotado por este Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que a atualização dos créditos abarcados pelo plano de Recuperação Judicial seja realizada pelo INPC.

X. Compensação dos créditos

A disposição 18.4 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial estabelece a vedação à automática compensação na hipótese de existência de crédito e débito entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as Recuperandas e Credores Sujeitos, a qual poderá ocorrer, tão somente, em caso de vontade unilateral das Recuperandas.

Pois bem.

Conforme disposto nos artigos 368 e 369, ambos do Código Civil “*se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*” sendo que a compensação “*efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*”. Assim, para serem compensados, os débitos devem referir-se a importâncias determinadas, estar vencidos, ser exigíveis e ter por objeto mediato coisas fungíveis.

Noutro giro, entendo pela aplicabilidade do artigo 122, da Lei 11.101 de 2005, aos processos de Recuperação Judicial. No entanto, esta modalidade de pagamento é restrita a créditos sujeitos, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial. Pretensão, da agravante, de compensação dos seus créditos, arrolados nos autos da recuperação judicial da agravada. Protocolo de simples petição que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, merece admitida como impugnação de crédito. Imediato julgamento, nos termos do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Impugnação de crédito. Pretensão, da agravante, de compensação dos seus créditos, arrolados nos autos da recuperação judicial da agravada. Possibilidade apenas da compensação dos créditos vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial, sob pena de violação ao princípio do "par conditio creditorum". Impugnação julgada improcedente. Recurso desprovido.” – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2132491-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 19/02/2018)

“Recuperação Judicial. Tutela provisória de urgência. Ordem de devolução de valores retidos pela agravante, adquirente de açúcar, em operação de compensação com o crédito que detém em face da vendedora, em recuperação judicial, que deixou de entregar o montante prometido do produto e incidiu na multa contratual. Compensação possível diante da confissão, da vendedora/recuperanda, de que o descumprimento contratual é anterior à distribuição da recuperação, registrando-se, inclusive, acordo formalizado por e-mail e também anterior à distribuição do feito, no sentido de admitir a compensação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

convencional. Ordem de devolução cassada, observando-se que o valor deve ser cancelado na lista de credores. Recurso provido, com observação.” – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2070498-63.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 29/07/2019)

Ante o exposto, não vislumbro ilegalidades na realização de compensações que eventualmente sejam celebradas pelas Recuperandas, desde que limitadas aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. As operações, contudo, deverão ser comunicadas pelas Recuperandas mediante petição a ser apresentada nestes autos.

XI. Cláusula 4 – Da constituição e alienação das UPI's

i) Cláusula 4.1.1

O Modificativo ao plano de Recuperação Judicial dispõe, em sua Cláusula 4, que as Recuperandas poderão, como meio de incrementar e viabilizar a sua recuperação facilitando a alienação de seus ativos, constituir unidades produtivas isoladas.

Nesse sentido, a Cláusula 4.1. prevê a possibilidade de as Recuperandas constituírem UPI's compostas pelos ativos de propriedade ou posse, bem como de qualquer outro direito creditório de titularidade do Grupo MDV, seja extrajudicial ou judicial, independentemente de trânsito em julgado das decisões judiciais.

Friso, contudo, que não há possibilidade de as Recuperandas constituírem Unidades Produtivas Isoladas valendo-se de direitos ou bens liberados em demandas judiciais a não ser em virtude de decisões que tenham transitado em julgado.

Isso porque a inserção de bens ou direitos poderia, naturalmente, restar prejudicada em caso de reforma da decisão que os constituíram em instância superior, ferindo, assim, a segurança jurídica que o PRJ deve proporcionar.

Desta forma, determino que a constituição de uma UPI com ativo ou direito creditório proveniente de demanda judicial ou extrajudicial esteja condicionada ao trânsito em julgado das decisões judiciais que eventualmente reconheçam o crédito.

ii) Cláusula 4.2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A presente Cláusula dispõe que as UPI's serão alienadas mediante processo competitivo, na modalidade de lances orais, proposta fechada ou pregão, a critério das Recuperandas, com fulcro nos artigos 60, 141 e 142 da LRF. Ainda, prevê que será possível realizar quantos processos competitivos sejam necessários para a alienação dessas Unidades Produtivas Isoladas.

Pois bem. Destaco que modalidades previstas no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial estão em conformidade com as formas de alienação de bens previstas no artigo 142, da Lei 11.101/2005, ainda que não previstas no rol taxativo do dispositivo legal mencionado. Explica-se.

O inciso V, do artigo 142, da LRF, prevê que qualquer outra modalidade poderá ser aceita como forma de alienação, desde que aprovada nos termos da própria Lei.

Dito isto, considerando que as modalidades de lances orais, proposta fechada ou pregão foram aprovadas em assembleia geral de credores pelo quórum legal, considera-se válida a Cláusula 4.2 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

iii) Cláusula 4.7

Por fim, o Modificativo ao PRJ prevê que o produto obtido com a alienação das Unidades Produtivas Isoladas será convertido para o “pagamento dos Créditos Trabalhistas e créditos trabalhistas cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, **ainda que não detidos por Credores Trabalhistas Aderentes**, e desde que sejam Créditos Incontroversos Trabalhistas na data do pagamento”.

Em observância ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2064471-59.2021.8.26.0000, os pedidos de reserva de crédito só poderiam ser aceitos para fins de votação na Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, a constituição do crédito deverá ser determinada por decisão judicial transitada em julgado, proferida em incidente de habilitação/impugnação de crédito distribuído por dependência dos autos recuperacionais.

Assim, a destinação dos recursos obtidos pela alienação das UPI's deverá ser apenas para o pagamento dos credores que já possuem créditos constituídos e arrolados nesta Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

XII. Cláusula 12 – Dos credores estratégicos

A Cláusula 12 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial criou subclasse de credores, a saber, os “Credores Estratégicos”.

A criação de subclasses de Credores na Recuperação Judicial não encontra vedação expressa na lei, sendo, na prática, autorizada, desde que haja motivação que justifique a sua criação, conforme caminha o entendimento jurisprudencial:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Atualização monetária e juros de 1,5% ao ano contados a partir da homologação do plano – Ausência de abuso e/ou ilegalidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Inexistência de violação ao princípio da "par conditio creditorum" – Ausência de indevido privilégio dos credores de pequena monta – Criação de subclasse de credores quirografários essenciais permitida – Expressa previsão da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos autorizada no aditivo – Inexistência de iliquidez das parcelas, ilegalidade ou abusividade decorrente da ausência de fluxo de pagamentos – Obrigações que podem ser apuradas mediante simples cálculo aritmético – Matéria, ademais, pertinente à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido.” – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2293476-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 24/08/2021)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - PREVISÃO DE SUBCLASSE - Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum Enunciado nº 57 da 1ª. Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal - Diferentes opções de pagamento com livre possibilidade de adesão pelos credores não se mostram ilegal - RECURSO DESPROVIDO". – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2028551-58.2020.8.26.0000. Relator (a) Des. Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 31/08/2021)

Ressalve-se que a criação de subclasses deve abranger os credores com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

interesses semelhantes, com a devida motivação de sua adoção no PRJ, ou seja, a criação das subclasses de credores deve reunir credores com interesses em comum.

Portanto, não vislumbro ilegalidades na Cláusula 12, na medida em que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado originou a subclasse de credores denominada como “Credores Estratégicos”, a qual prevê o tratamento igualitário para os seus membros cujos interesses são homogêneos.

XIII. Cláusula 22.3 – Do encerramento da Recuperação Judicial

A Cláusula 22.3 prevê que a recuperação judicial das empresas Máquina de Vendas Brasil Participações e a Nossa Eletro será encerrada após o cumprimento das obrigações previstas no PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos da homologação do plano.

Noutro giro, para as outras empresas do Grupo Máquina de Vendas, o encerramento do processo dar-se-á após o cumprimento das obrigações do PRJ que se vencerem em até 12 (doze) meses da homologação do plano.

Constata-se que as Recuperandas objetivam o encerramento da Recuperação Judicial de diferentes formas para as empresas que compõem o mesmo grupo empresarial.

Não se olvida as alterações trazidas com a reforma da Lei 11.101/2005, as quais possibilitam o encerramento da Recuperação Judicial antes do prazo de 2 (dois) anos, previsto no artigo 61 da LRF, como bem aponta a Auxiliar do Juízo.

No entanto, ainda no bojo de referida legislação, após a alteração não se verifica menção à possibilidade de se encerrar a Recuperação Judicial em face de apenas uma das empresas do mesmo Grupo. Ademais, é ao juiz, e não à devedora, que se deu atribuição de definir o prazo de fiscalização da recuperação judicial.

No caso concreto, considerando que a Recuperação Judicial promovida pelo Grupo Máquina de Vendas tramita em consolidação substancial, reputo inviável o encerramento do processo em face de apenas uma das empresas do grupo, notadamente pela necessidade de congruência dos atos processuais.

À vista disso, o artigo 69-I, § 4º da LRF, prevê que a consolidação processual não é óbice para que algumas empresas obtenham a concessão da Recuperação Judicial em detrimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

outras, enquanto que o artigo 69-L, § 2º, da mesma Lei discorre que a rejeição do plano unitário implicará na convolação da Recuperação Judicial em falência em face de todos os devedores que se encontram sob a consolidação substancial.

Ante o exposto, determino a readequação da cláusula 22.3 para que, em relação a todas as empresas que compõem o Grupo Máquina de Vendas, a Recuperação Judicial seja encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a homologação do PRJ, independentemente do seu prazo de carência.

XIV. Cláusulas 8.5.2 e 21.1.1 –Do inadimplemento do PRJ

A Cláusula 8.5.2. dispõe que caso a dação em pagamento de 100% (cem por cento) das quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados não ocorra, as Recuperandas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, convocar nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a alteração do Plano de Recuperação Judicial, sem que isso implique atraso ou descumprimento de qualquer disposição do PRJ.

No mesmo sentido, a Cláusula 21.1.1 também prevê a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis após a notificação do descumprimento de obrigação pactuada para sanar o inadimplemento. Vejamos:

“21.1.1. Após o encerramento da Recuperação Judicial, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) Dias Úteis independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) a mora for sanada no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou (b) exceto quaisquer obrigações de pagamento, cujo prazo é de 30 (trinta) Dias Úteis, as moras ou inadimplementos não forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da notificação.”

Aclara-se que o prazo “de cura” consiste na concessão de prazo adicional para que as Recuperandas possam adimplir com a obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anteriormente inadimplida não se sujeitando à aplicação de penalidade, ou seja, à convalidação em falência por descumprimento do PRJ.

Contudo, os artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005, determinam expressamente que o descumprimento de qualquer previsão do PRJ aprovado e homologado acarretará a convocação da Recuperação Judicial em falência.

Desta forma, verifica-se que as Cláusulas 8.5.2 e 21.1.1 afrontam diretamente a literalidade dos artigos acima descritos da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Neste sentido, mister colacionar o entendimento pacificado deste Eg. Tribunal de Justiça acerca do tema:

*Agravo de instrumento – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (126 meses) – Carência de 18 meses e deságio de 60% – Iliquidez das parcelas não constatada – Atualização monetária (TR + 1% de juros ao ano) – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais. Início da contagem do prazo de supervisão judicial a partir do termo final da carência (18 meses) – Enunciado nº 2 aprovado do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial TJ/SP. Créditos trabalhistas – Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça – Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"]. **Nulidade da estipulação que condiciona a decretação da falência em caso de inadimplemento do plano à necessidade de notificação prévia – Decretação da falência por descumprimento do plano homologado que decorre de disposição legal (art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/05). Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observações.** – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2136302-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J.: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)*

Considerando a inequívoca contrariedade do dispositivo do modificativo aos artigos 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/2005, **declaro nulas** as Cláusula 8.5.2 e 21.1.1 do Plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

XV. Cláusulas 10.2.1 e 10.2.4 – Do deságio de 99,9%

As Cláusulas 10.2.1 e 10.2.4 do Modificativo apresentado pelas Recuperandas, nas quais constam as Opções “A” e “D” para pagamento dos créditos Quirografários, estabelecem a aplicação de deságios de, respectivamente, 95% (noventa e cinco por cento) e 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) sobre o valor nominal dos créditos.

Sem olvidar o ineditismo do deságio em percentuais como acima apontado, oportuno o registro é que estes foram aprovados pelos credores atingidos pelas cláusulas em referência. Assim, não cabe ao Judiciário tutelar as escolhas de agente econômicos que possuem até mesmo maior capacidade técnica de avaliação econômico-financeira dos percentuais propostos.

Tratando-se de direito disponível e de matéria indiscutivelmente relativa às condições econômicas do Plano, entendo não haver espaço para intervenção judicial sobre o tema, razão pela qual não vislumbro ilegalidade a ser declarada.

XVI. Bens essenciais

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, em sua Cláusula 6.6, dispõe acerca dos bens essenciais para o adimplemento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial e manutenção das atividades das Recuperandas.

Citada cláusula estabelece que os bens essenciais não poderão sofrer qualquer tipo de constrição, cabendo às Recuperandas, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a seu critério, realizar a renovação/substituição/eventual alienação dos bens e ativos, ditos como essenciais, nos termos dos artigos 60 a 66, da Lei 11.101 de 2005.

No entanto, a essencialidade é contrária à alienação e eventual substituição dos bens. Por isso, acolho a sugestão do Administrador Judicial no sentido de que não seja permitida a expropriação bens e ativos das Recuperandas que sejam tidos como essenciais para o cumprimento do Plano.

XVII. Cláusula 18.1 – Forma de pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Restou estabelecido na Cláusula 18.1 do Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos aos credores serão realizados por meio de documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível.

Contudo, o pagamento foi condicionado à apresentação de petição pelos credores, nos autos recuperacionais, com seus dados bancários, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do PRJ ou do trânsito em julgado da decisão que incluir, retificar ou reclassificar o crédito.

Ainda, há expressa previsão de que os credores trabalhistas devem, além de indicar os dados bancários, informar sobre qualquer tipo de levantamento nos processos judiciais trabalhistas para pagamento de seus créditos.

Nesse sentido, destaco que o procedimento previsto apenas tumultuaria este processo, que já possui mais de 50.000 (cinquenta mil) folhas.

Desta forma, a Cláusula 18.1 deve ser readequada, pois a forma de pagamento dos créditos deve ser extensiva e abranger todos os credores detentores de crédito face o Grupo MDV, facultando aos credores a apresentação de dados por meio de mensagem eletrônica ao endereço eletrônico recuperacaojudicial@ricardoeletro.com.br, indicado pelas Recuperandas anteriormente neste feito para envio dos dados bancários.

XVIII. Cláusula 18.7 – Das parcelas mínimas

A Cláusula 18.7, em sua parte final, dispõe que, em atendimento a celeridade e eficiência, as Recuperandas irão realizar todos os pagamentos quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor.

Ou seja, caso o crédito detido pelo credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido, o pagamento só ocorrerá após este limite ser atingido.

Contudo, conforme apontado pela Administradora Judicial, há inúmeros créditos inferiores ao mínimo estabelecido no PRJ, razão pela qual determino que a presente cláusula seja afastada, objetivando afastar o potencial inadimplemento das Recuperandas, de forma a inexistir valor mínimo de pagamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

XIX. Certidão Negativa de Débitos Tributários

O artigo 57, da Lei 11.101 de 2005, dispõe acerca da obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do CTN ou a comprovação do parcelamento dos débitos, conforme preconiza o artigo 68 da Lei 11.101/2005, como condição à concessão da recuperação judicial.

Por óbvio, sabe-se do necessário atendimento às normas principiológicas que asseguram a preservação da empresa. Nesse sentido, inclusive, destaca-se o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispensou, antes das alterações promovidas pela Lei 14112/20, a comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Todavia, tendo em vista às recentes alterações legislativas, entendo pela necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativas), na forma dos artigos 57 da Lei 11.101/05.

Isso porque foi regulamentado o parcelamento dos créditos tributários às empresas em situação de recuperação judicial, através da edição da Lei 14.112/20, que alterou às Leis 11.101/2005 e 10.522/2002, com previsão diferenciada para a transação ou ainda o parcelamento de débitos tributários.

Inclusive, quando da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, este Juízo já havia consignado tal posicionamento sobre a necessidade de apresentação de Certidões Negativas de Débito para a concessão da Recuperação Judicial.

Frise-se que a exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco, os quais não raramente acabavam frustrados ante a escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial.

Ademais, com as mudanças promovidas pela Lei 14112/20, o argumento utilizado para jurisprudência para afastar a exigência das certidões negativas – a ausência de instrumentos de parcelamento e transação tributária- deixou de existir, uma vez que a novel legislação contempla uma série de mecanismos para solução do passivo fiscal.

Nesse sentido, após a entrada em vigor das alterações legislativas, colaciona-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

julgado proferido por este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à comprovação de quitação ou parcelamento do passivo tributário e declarou a nulidade parcial de cláusula que dispõe sobre o prazo para pagamento dos novos créditos trabalhistas – Exigência contida nos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Possibilidade, contudo, de posterior prorrogação do prazo assinalado pelo D. Juízo de origem, desde que comprovados os esforços das recuperandas no sentido da regularização fiscal e a real necessidade da dilação – Prazo para pagamento de créditos trabalhistas que deve ser contado de forma única, sempre em relação à data da homologação do plano recuperacional, e não em relação à habilitação de cada crédito (Lei nº 11.101/2005, art. 54) – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP - AI 2066967-61.2021.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Maurício Pessoa. Data de julgamento: 20.10.2021.)

No presente caso, embora as Recuperandas tenham tentado negociar com o Fisco, tal fato não exime as interessadas de comprovarem, efetivamente, a regularidade fiscal como requisito para a concessão da Recuperação Judicial.

Por todo o exposto, deverão as Recuperandas comprovar a regularidade fiscal, como condição *sine qua non* à homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação de MV PARTICIPAÇÕES S.A., MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., NOSSA ELETRO S.A. (atual denominação de RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A), MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., WG ELETRO S.A., NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e LOJAS SALFER S.A de fls. 47.932/47.984, no prazo de 30 dias, por meio da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do CTN ou comprovar a adesão ao parcelamento dos débitos, conforme preconiza o artigo 57 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deverão as Recuperandas, no mesmo prazo, apresentar a comprovação cabal da existência de valores a receber nos processos listados no anexo 8.2.2.

Fls. 51.126/51.131: Intimem-se as Recuperandas para que se manifestem sobre a proposta de honorários definitivos da AJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-se conclusos os autos para novas deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**